



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 13/05/15 – ITEM: 25

**RECURSO ORDINÁRIO**

**25 TC-006711/026/07**

**Recorrente:** Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e a empresa UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde (Lei nº 9.656/98), para prestar serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões preexistentes e/ou crônicas e internações, através da rede própria ou credenciada com cobertura no Estado de São Paulo e cobertura de urgência/emergência em todo o território nacional, destinado aos empregados, diretores, seus dependentes/agregados e estagiários da SANED.

**Responsáveis:** Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente), Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente), Antonio Carlos dos Anjos e André Oliveira Castro (Diretores de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr, Débora de Carvalho Baptista e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 23-07-13, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> —**Relator E. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO** — julgou irregulares a Concorrência n. 03/06, o Contrato n. 9485-3/06 (de 28-11-06) e os Termos Aditivos, do 1º ao 5º<sup>2</sup>, firmados entre a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE**

<sup>1</sup> Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

<sup>2</sup> - 1º Termo Aditivo, de 22/11/07 – Prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, reajustando o valor contratado em 4,56%, passando para R\$ 1.407.880,44 (um milhão, quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos)<sup>2</sup>;  
- 2º Termo Aditivo, de 26/11/08– Prorrogação de prazo por 02 (dois) meses, reajustando o valor contratado em 6,4093%, prevendo-se despesas no valor de R\$ 249.690,84 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos)<sup>2</sup>;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**DIADEMA – SANED** e a empresa **UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, objetivando *contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde (Lei nº 9.656/98) para prestar serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões preexistentes e/ou crônicas e internações, através da rede própria ou credenciada com cobertura no Estado de São Paulo e cobertura de urgência/emergência em todo o território nacional, destinado aos empregados, diretores, seus dependentes/agregados e estagiários, no valor de R\$1.346.456,52.*

*Consoante o voto do E. Relator, não restou demonstrada a adequação dos preços contratados, pois somente a composição da carteira de usuários e os respectivos planos nos quais estariam enquadrados é que permitiriam efetiva comparação de preços, o que não foi feito. E o reflexo dessa falta de elementos que pudessem trazer segurança à Administração acabou por motivar indevida concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada a pretexto de alta “sinistralidade” e alteração da tabela de procedimentos obrigatórios da ANS – Agência Nacional de Saúde. E também para as prorrogações de prazo, não foi comprovada a condição de que os preços e condições contratuais eram os mais vantajosos para a Administração.*

Por infração à norma legal, foi aplicada aos responsáveis Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente), Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente), André Oliveira Castro (Diretor de Administração) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração) multas individuais em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**1.2** Inconformada, a Cia. de Saneamento de Diadema – SANED, por seu advogado, interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 1708/1763) postulando a regularidade da atuação administrativa.

Argumentou que doze empresas retiraram o edital e “*nenhuma delas impugnou o edital pela falta de planilhas para formação de preço, o que revela – tecnicamente – a regularidade em seu conteúdo, especial e*

- 
- 3º Termo Aditivo, de 24/12/08 – Reti-Ratificação do 2º T.A., alterando o percentual de reajuste de 6,4093% para 6,95%, passando o valor de R\$ 249.690,84 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 250.957,14 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)<sup>2</sup>;
  - 4º Termo Aditivo, de 27/01/09 – Prorrogação de prazo por 10 (dez) meses, com reequilíbrio econômico-financeiro no percentual de 16,87% a partir de janeiro de 2009, passando o valor do ajuste para R\$ 1.466.527,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos)<sup>2</sup>;
  - 5º Termo Aditivo, de 27/11/09 – Prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, com reequilíbrio econômico-financeiro no percentual de 45% a contar de 28 de novembro de 2009, passando o valor do ajuste para R\$ 2.551.753,80 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)<sup>2</sup>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*principalmente, no que tange à 'composição da carteira de usuários', permitindo-se a continuidade do certame nos termos do quanto praticado no mercado".*

Alegou que houve adequação do preço orçado com o praticado no mercado, pois o valor da contratação "é apenas cerca de 10% (dez por cento) superior ao valor estimado".

Sustentou que a Administração não está obrigada a definir o preço com base na média aritmética obtida a partir de três orçamentos, sendo recomendada a ampliação de fontes de pesquisa e desconsideração de valores discrepantes.

Defendeu que os reequilíbrios e realinhamentos decorreram de fatos supervenientes, notadamente o aumento da sinistralidade entre os funcionários mais idosos e alterações significativas na tabela da ANS. Além do que, mero reajuste de valor contratual não era suficiente para o adimplemento das obrigações pela contratada e prestação de serviços condignos aos segurados.

**1.3** Para a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ**, as alegações não deveriam prevalecer, porquanto apenas procuravam rediscutir a matéria.

*Anotou que "o 4º e 5º termos aditivos, além de prorrogar a vigência contratual, concedem reequilíbrio econômico-financeiro nos percentuais de 16,87% e 39,78%, respectivamente, deixando, no entanto, de comprovar as hipóteses previstas no art. 65, II, 'd' da Lei 8.666/93. Nesta oportunidade informa que o reequilíbrio foi baseado na alta sinistralidade do contrato e na nova regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Saúde, o que não chegou a ser efetivamente comprovado, diante da aplicação do elevado percentual acumulado de 56,65%. Permanece ausente a pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade na manutenção da contratação".*

**1.4** O **d. Ministério Público de Contas** opinou, igualmente, pelo conhecimento e desprovemento do apelo, porquanto a Recorrente limitara-se a rediscutir a matéria.

**É o relatório.**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Recurso em termos<sup>3</sup>, dele **conheço**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Trata-se de *contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde para prestar serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões preexistentes e/ou crônicas e internações, através da rede própria ou credenciada com cobertura no Estado de São Paulo e cobertura de urgência/emergência em todo o território nacional, destinados aos empregados, diretores, dependentes/agregados e estagiários da SANED.*

As alegações recursais sobre a censurada ausência de planilhas para formação de preço não tiveram o condão de infirmar o assinalado pelo voto condutor da r. Decisão combatida de que a pesquisa, feita com uma única empresa, não serve como paradigma para demonstrar a adequação dos valores ajustados, *“na medida em que somente a composição da carteira de usuários e os respectivos planos nos quais estariam enquadrados é que permitiriam efetiva comparação de preços”*.

Não se sustenta o defendido pela Recorrente de que nenhuma das empresas que retiraram o instrumento convocatório *“impugnou o edital pela falta de planilhas para formação de preço, o que revela – tecnicamente – a regularidade em seu conteúdo, especial e principalmente, no que tange à ‘composição da carteira de usuários’, permitindo-se a continuidade do certame nos termos do quanto praticado no mercado”*.

Nessa senda, também não procede a argumentação de que o valor da avença excedeu *em apenas cerca de 10% o valor estimado*, notadamente quando se verifica que os 4º e 5º Termos de aditamento serviram para aplicar, no interregno de 10 meses<sup>4</sup>, considerável percentual a título de

<sup>3</sup> Acórdão publicado em 03-08-13. Recurso protocolado em 19-08-13 (segunda-feira).

<sup>4</sup> - 4º Termo Aditivo, de **27/01/09** – Prorrogação de prazo por 10 (dez) meses, com reequilíbrio econômico-financeiro no percentual de 16,87% a partir de janeiro de 2009, passando o valor do ajuste para R\$ 1.466.527,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos)<sup>4</sup>;  
- 5º Termo Aditivo, de **27/11/09** – Prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, com reequilíbrio econômico-financeiro no percentual de **45%** a contar de 28 de novembro de 2009, passando o valor do ajuste para R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



reequilíbrio fundado na alta sinistralidade do contrato e na nova regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Saúde. Mas, como observou a Assessoria Técnica, não houve efetiva comprovação do alegado e “*permanece ausente a pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade na manutenção da contratação*”.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

2.551.753,80 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).